# PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

INTERESSADA: **CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA**

ASSUNTO: dispensa de licitação para a contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria, Capacitação e Consultoria Pública.

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI 8.666/93, ART. 24, II. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA PÚBLICA. PARECER PELA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.**

## RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, IV e parágrafo único da lei 8.666/93, o presente processo administrativo que visa a contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria, Capacitação e Consultoria Pública.

Consta nos presentes autos despacho do Presidente da Câmara ao setor competente para providenciar as pesquisas de preços e sobre existência de recursos orçamentarias para a deflagração do presente processo; despacho do departamento de compras informando a proposta para a contratação da empresa; despacho do senhor contador informando a existência de crédito orçamentário; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização para a instauração do processo; autuação; convocação; protocolo de entrega da documentação.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece que o art. 37, XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam as dispensas e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o Legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, sendo que o art. 24, da lei 8.666./93 elenca os possíveis casos de dispensa, que, no presente, trata-se da situação descrita no inciso II do referido dispositivo legal.

O referido dispositivo reza que:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
>
> II - **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

É sobremodo importante assinalar que os valores definidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, isto é, R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, foram atualizados através do Decreto Federal nº 9.412/2018, passando a ser R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Todavia, em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19) foi publicada a Medida Provisória nº 961/2020, de 06 de maio de 2020, que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequada os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC durante o estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

> "Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:
>
> **I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:**
>
> a) para obras e serviços de engenharia até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e
>
> **b) para outros serviços e compras no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Desta feita, observa-se que, desde 08 de maio de 2020, vigora os novos limites da dispensa de licitação estabelecidos pela MP 961. Entretanto, cumpre esclarecer que a MP não modifica expressamente a Lei de Licitações ou o RDC, de modo que apenas atualiza os valores das modalidades de licitação, mas sem alterar a redação da Lei nº 8.666/93.

A vigência da MP 961 extinguiu-se em 31 de dezembro de 2020. Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Por outro lado, importante destacar que ainda que o presente processo tivesse sido deflagrado sob o comando da lei 14.133/21, nos parece que o valor global da contratação em questão, R$ 13.080,00 atenderiam o disposto na referida lei, que prevê serem dispensáveis compras e serviços até o limite de R$ 50.000,00.

Como se sabe, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

O art. 26 da Lei nº 8.666/93 determina etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõem contratação direta. Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

> "A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.".

Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto:

> "Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas".

É, portanto, de dispensa o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, uma vez que o valor total a ser pago pela contratação dos serviços é de R$ 14.280,00, ou seja, valor este que se mostra compatível com o

limite de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 23 da Lei nº. 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, inciso II, da mesma lei), atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018.

Verifica-se também, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei nº 8.666/93, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Ressalto apenas, que deverá constar nos autos, o cumprimento da exigência de comunicação para autoridade superior para ratificação, em 03 dias, e de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 dias, no mais, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

**CONCLUSÃO**

Cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

*Ex positis*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, OPINANDO ainda pela possibilidade da contratação direta para realizar a contratação ora vislumbrada.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Câmara Municipal de Nova Ipixuna, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Câmara Municipal de Nova Ipixuna para as providências cabíveis.

Nova Ipixuna-PA, 09 de janeiro de 2023.

CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA:19837631287

Assinado de forma digital por CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA:19837631287
Dados: 2023.01.10 10:02:37 -03'00'

**CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA**
Assessoria Jurídica